



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057466 - SC (2025/0476754-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JULIO CESAR ZILLI VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial por reiteração de pedido já apreciado por esta Corte no HC n. 984.025/SC, pois o objeto – manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória – coincidiu com o anteriormente examinado.

2. Verificou-se supressão de instância quanto às teses de excesso de prazo e isonomia processual, não deduzidas nas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento direto pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se constatou ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade, destacando-se a condição fático-processual mais gravosa do agravante em relação aos corréus – liderança na empreitada, múltiplas vendas duplicadas e penas superiores – e a inexistência de excesso de prazo após o encerramento da instrução, sentença e julgamento da apelação (fl. 445).

4. Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia na sentença condenatória, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução, dispensa fundamentação exaustiva, bastando a indicação da permanência dos motivos da preventiva, desde que atendidos os requisitos legais; ademais, a superveniência do julgamento da apelação prejudica o pleito de recorrer em liberdade.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057466 - SC (2025/0476754-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JULIO CESAR ZILLI VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial por reiteração de pedido já apreciado por esta Corte no HC n. 984.025/SC, pois o objeto – manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória – coincidiu com o anteriormente examinado.

2. Verificou-se supressão de instância quanto às teses de excesso de prazo e isonomia processual, não deduzidas nas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento direto pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se constatou ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade, destacando-se a condição fático-processual mais gravosa do agravante em relação aos corréus – liderança na empreitada, múltiplas vendas duplicadas e penas superiores – e a inexistência de excesso de prazo após o encerramento da instrução, sentença e julgamento da apelação (fl. 445).

4. Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia na sentença condenatória, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução, dispensa fundamentação exaustiva, bastando a indicação da permanência dos motivos da preventiva, desde que atendidos os requisitos legais; ademais, a superveniência do julgamento da apelação prejudica o pleito de recorrer em liberdade.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR ZILLI VIEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 442):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. VEICULAÇÃO DE PROPOSTA FALSA SOBRE LOTEAMENTO IRREGULAR OU FRAUDULENTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA

DO RECURSO EM LIBERDADE CONFIRMADA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o presente *habeas corpus* não reproduz o objeto do HC n. 984.025/SC, pois impugna ato jurisdicional superveniente – o acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina –, que de forma autônoma e independente manteve a prisão preventiva, criando novo título judicial de constrangimento (fl. 458).

Sustenta que é indevida a conclusão de inexistência de ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade, porque o acórdão estadual apenas repetiu, em forma abstrata, que persistem os motivos da prisão, sem exame de contemporaneidade, proporcionalidade, adequação ou necessidade, mantendo segregação cautelar superior a 3 anos sem demonstração concreta do *periculum libertatis* (fls. 458/459).

Argumenta que não há fundamentação idônea para afirmar que sua situação seria mais grave que a dos corréus, pois referências à quantidade de fatos ou ao suposto papel de liderança não se convertem automaticamente em requisito cautelar quando toda a instrução se encerrou e inexistente risco atual à persecução penal (fl. 459).

A defesa aduz que os precedentes citados na decisão agravada, relativos à manutenção da preventiva após a sentença, não guardam identidade com o caso, no qual há desproporção da prisão, ausência de fundamentação individualizada e de contemporaneidade, decisão superveniente distinta, excesso na duração da custódia e comparação equivocada com corréus (fl. 460).

Alega, ainda, que o julgamento da apelação não afasta o excesso de prazo, que deve ser aferido pela duração global da prisão cautelar, a qual perdura sem trânsito em julgado e sem fundamentação concreta e atual da medida extrema (fl. 460).

Afirma, por fim, que o julgamento da apelação não prejudica o exame do pleito de recorrer em liberdade, mas renova o ato coator, impondo controle por esta Corte sobre decisão autônoma que manteve a prisão (fl. 461).

Requer o processamento do agravo, a revogação da prisão preventiva com concessão do direito de recorrer em liberdade, com ou sem medidas cautelares, e, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício (fl. 462).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 442/446.

Conforme consignado na decisão agravada, o *writ* reiterou pedido já examinado por esta Corte Superior, pois o objeto – manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória – coincidiu com o apreciado anteriormente, circunstância reforçada pela inexistência de fatos novos aptos a afastar o entendimento firmado.

Além disso, observa-se supressão de instância quanto às teses de excesso de prazo e isonomia processual, pois não deduzidas nas instâncias ordinárias, obstando o conhecimento direto por este Tribunal, em atenção à necessária deferência ao Tribunal de origem.

Ademais, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade, na medida em que a condição fático-processual do agravante se mostrou mais gravosa do que a dos corréus – liderança na empreitada, múltiplas vendas duplicadas e penas muito superiores –, o que justifica a manutenção da custódia.

Some-se a isso que, após o encerramento da instrução, a prolação da sentença e o julgamento da apelação, não se configurou excesso de prazo, afastando-se o argumento defensivo.

No mais, a manutenção da prisão preventiva na sentença, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução, não exige fundamentação exaustiva, bastando a indicação da permanência dos motivos que levaram à decretação da medida, desde que atendidos os requisitos legais.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.057.466 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0476754-5

Número de Origem:

50020583020238240004 50021466820238240004 50117583020238240004

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE

ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JULIO CESAR ZILLI VIEIRA (PRESO)

CORRÉU : RODRIGO GOMES CAETANO

CORRÉU : MAYKON SILVA DE SOUZA

CORRÉU : POLIANA PEDERIVA ZILLI VIEIRA

CORRÉU : EDISON MONTEIRO FERREIRA

CORRÉU : JANDERSON TARCISIO BARCELLOS PAIM

CORRÉU : GABRIEL COSTA

CORRÉU : VINICIUS DE ANDRADE DIAS

CORRÉU : JONATHAS MOTA SANTOS

CORRÉU : KENIA BORGES FLECK

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR ZILLI VIEIRA (PRESO)

ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026